



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

LEI N° 2045/2011

Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº 2045/2011.

DATA: 24 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestadas a pessoas residentes no município de Sorriso.

Art. 2º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 3º - Terão acessos aos benefícios eventuais às famílias/ indivíduos, que atendidos e avaliados em sua situação socioeconômica, pelo profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe – CRESS, que:

- I- Apresentam renda familiar percapta igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo;
- II- Famílias comprovadamente moradoras do município de Sorriso;
- III- Comprovar o cumprimento do calendário de vacinação dos filhos, mediante a apresentação do cartão de vacina.

Parágrafo único: Para o cálculo da renda familiar entende-se como “A família, segundo a Política Nacional de Assistência Social, é o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas, e o compartilhamento de renda e/ ou dependência econômica”.

Art. 4º - São formas de benefícios eventuais:

- I- Auxílio Natalidade;
- II- Auxílio Funeral;





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

III- Outros Benefícios Eventuais para atender as situações de vulnerabilidade temporária, bem como de calamidades públicas.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membros da família.

Art. 6º - O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I- Necessidades do nascituro;

II- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido; e

III- Apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 7º - O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo que consiste, no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

I - O enxoval do recém nascido consiste em: 01 dúzia de fraldas de pano, 02 cueiros, 01 manta, 03 conjunto de malha, 03 bori, 02 pares de meias, 01 travesseiro, 01 conjunto de lençol, 01 fronha e 01 bolsa;

II - O material de higiene consiste em: 01 banheira, 02 sabonetes e toalha de banho;

III - Os utensílios para alimentação consistem em: mamadeiras, escova para lavá-la.

Parágrafo Único - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado, 60 dias antes do nascimento e até 30 dias após o nascimento da criança.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.9º - O auxílio funeral, preferencialmente, será concedido em modalidade de:

I - Prestação de serviços de despesas com fornecimento de funerário padrão, conforme contrato com as funerárias: O valor refere-se a um salário mínimo mais 1/3 para pessoas adultas e meio salário mínimo para crianças, envolvendo: uma urna funerária, velório, sepultamento, túmulo e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais TNT para cobrir parte do corpo e tampamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidades advindas da morte do arrimo de família, através do auxílio alimentação.

§ 1º - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor da assistência social ou indiretamente por um responsável definido pelo Gestor da Assistência Social, no período de 30 dias após óbito.

Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012



§ 2º - Para obtenção dos benefícios de auxílio funeral deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

a) A (o) requerente deverá ser cadastrada no Sistema Municipal de Controle de Benefícios da Secretaria Municipal de Assistência Social, portando os documentos pessoais, comprovante de residência, apresentação da certidão de óbito, observando sempre os critérios estabelecidos no artigo 3º, desta lei.

b) O cadastramento poderá ser feita nas Unidades de CRAS – Centro de Referência da Assistência Social ou na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no Conselho de classe – CRESS.

§ 3º - Nos casos de óbitos, que a pessoa não possuir família e documentações, o custeio ficará ao encargo da funerária que realizar a prestação dos serviços necessários, conforme estabelecido no artigo 9º, inciso I.

§ 4º – Para atendimento na Zona Rural será acrescido do funerário padrão o valor correspondente a R\$ 1,00 (um real) por quilometro rodado.

§ 5º – Nos casos de morte violenta (acidente de trabalho e automobilístico, afogamento, suicídio, armas de fogo e branca) será acrescido mais 1/3 do salário do salário mínimo ao auxílio funeral previsto no art. 9º, inciso I.

Art. 10 - O auxílio natalidade e funeral serão devidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11 - O auxílio natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, cônjuge e parentes até segundo grau.

Art. 12 - Ficam estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrente de:

I- Falta de acesso às condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente à de alimentação;

II- Falta de documentação básica (Certidão de Nascimento ou Casamento, RG, CPF, Carteira de Trabalho).

III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença da violência física e psicológica na família, ou de situações de ameaça a vida;

IV- De desastre e calamidade pública;

V- E outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, avaliadas pelo técnico de Serviço Social.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

§ 1º - Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

§ 2º - Nos casos reconhecidos de calamidade pública, deverá ser realizada avaliação do profissional de Serviço Social e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, para atendimento de demandas não previstas nesta lei.

Art. 13 - Conceder-se-á como forma de concessão de outros benefícios eventuais:

I - Bens de Consumo: auxílio alimentação.

II- Prestação de Serviços: documentação civil, fotos para documentação e abrigo emergencial temporário, passagens de transporte terrestre em caso comprovado de trabalho em outras localidades e outras situações mediante parecer do técnico de serviço social e encaminhamentos de órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, Conselho Tutelar, CREAS, Defensoria Pública, Ministério Público, Juizado e outros.

Parágrafo único: As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, portanto são vedadas à concessão pela Secretaria de Assistência Social (órtese, prótese, leites, fraldas, uniformes, material escolar e outros).

Art. 14 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

I- A Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para possível ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Fornecer ao Município ou aos órgãos competentes, informações sobre irregularidades referentes aos benefícios eventuais;

II- O monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

III- O acompanhamento, a avaliação e fiscalização do financiamento;

IV- Appreciar, avaliar e aprovar a lei de regulamentação dos benefícios eventuais;

V- Avaliar e reformular quando necessário a regulamentação de concessão dos benefícios, natalidade, funeral e outros benefícios eventuais do município.

Art. 16 - A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária (LOA) deverão garantir os recursos necessários a contar da data da publicação desta lei, que deverá também estar



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

obrigatoriamente prevista no Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder às alterações orçamentárias necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 17 - Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 24 DE AGOSTO DE 2011.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice - Prefeito
RONDINELLI R. DA COSTA URIAS
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
EMILIANO PREIMA
EMÍLIO BRANDÃO JUNIOR
SADI BORTOLOTTI
MARCIO KUHN
SANTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RONDINELLI R. DA COSTA URIAS
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 055/2011.

DATA: 23 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIS FABIO MARCHIORO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestadas a pessoas residentes no município de Sorriso.

Art. 2º- Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 3º - Terão acessos aos benefícios eventuais às famílias/ indivíduos, que atendidos e avaliados em sua situação socioeconômica, pelo profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe – CRESS, que:

- I-** Apresentam renda familiar percapta igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo;
- II-** Famílias comprovadamente moradoras do município de Sorriso;
- III-** Comprovar o cumprimento do calendário de vacinação dos filhos, mediante a apresentação do cartão de vacina.

Parágrafo único: Para o cálculo da renda familiar entende-se como “A família, segundo a Política Nacional de Assistência Social, é o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas, e o compartilhamento de renda e/ ou dependência econômica”.

Art. 4º - São formas de benefícios eventuais:

- I-** Auxílio Natalidade;
- II-** Auxílio Funeral;
- III-** Outros Benefícios Eventuais para atender as situações de vulnerabilidade temporária, bem como de calamidades pública.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membros da família.

Art. 6º - O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I- Necessidades do nascituro;
- II- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido; e
- III- Apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 7º - O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo que consiste, no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

I - O enxoval do recém nascido consiste em: 01 dúzia de fraldas de pano, 02 cueiros, 01 manta, 03 conjunto de malha, 03 bori, 02 pares de meias, 01 travesseiro, 01 conjunto de lençol, 01 fronha e 01 bolsa;

II - O material de higiene consiste em: 01 banheira, 02 sabonetes e toalha de banho;

III - Os utensílios para alimentação consistem em: mamadeiras, escova para lavá-la.

Parágrafo Único - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado, 60 dias antes do nascimento e até 30 dias após o nascimento da criança.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.9º - O auxílio funeral, preferencialmente, será concedido em modalidade de:

I - Prestação de serviços de despesas com fornecimento de funerário padrão, conforme contrato com as funerárias: O valor refere-se a um salário mínimo mais 1/3 para pessoas adultas e meio salário mínimo para crianças, envolvendo: uma urna funerária, velório, sepultamento, túmulo e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais TNT para cobrir parte do corpo e tampamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidades advindas da morte do arrimo de família, através do auxílio alimentação.

§ 1º - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor da assistência social ou indiretamente por um responsável definido pelo Gestor da Assistência Social, no período de 30 dias após óbito.

§ 2º - Para obtenção dos benefícios de auxílio funeral deverão ser apresentadas as seguintes documentações:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

a) A (o) requerente deverá ser cadastrada no Sistema Municipal de Controle de Benefícios da Secretaria Municipal de Assistência Social, portando os documentos pessoais, comprovante de residência, apresentação da certidão de óbito, observando sempre os critérios estabelecidos no artigo 3º, desta lei.

b) O cadastramento poderá ser feita nas Unidades de CRAS – Centro de Referência da Assistência Social ou na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no Conselho de classe – CRESS.

§ 3º - Nos casos de óbitos, que a pessoa não possuir família e documentações, o custeio ficará ao encargo da funerária que realizar a prestação dos serviços necessários, conforme estabelecido no artigo 9º, inciso I.

§ 4º – Para atendimento na Zona Rural será acrescido do funerário padrão o valor correspondente a R\$ 1,00 (um real) por quilometro rodado.

§ 5º – Nos casos de morte violenta (acidente de trabalho e automobilístico, afogamento, suicídio, armas de fogo e branca) será acrescido mais 1/3 do salário do salário mínimo ao auxílio funeral previsto no art. 9º, inciso I.

Art. 10 - O auxílio natalidade e funeral serão devidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11 - O auxílio natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, cônjuge e parentes até segundo grau.

Art. 12 - Ficam estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrente de:

I- Falta de acesso às condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente à de alimentação;

II- Falta de documentação básica (Certidão de Nascimento ou Casamento, RG, CPF, Carteira de Trabalho).

III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença da violência física e psicológica na família, ou de situações de ameaça a vida;

IV- De desastre e calamidade pública;

V- E outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, avaliadas pelo técnico de Serviço Social.

§ 1º - Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

§ 2º - Nos casos reconhecidos de calamidade pública, deverá ser realizada avaliação do profissional de Serviço Social e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, para atendimento de demandas não previstas nesta lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 13 - Conceder-se-á como forma de concessão de outros benefícios eventuais:

I - Bens de Consumo: auxílio alimentação.

II- Prestação de Serviços: documentação civil, fotos para documentação e abrigo emergencial temporário, passagens de transporte terrestre em caso comprovado de trabalho em outras localidades e outras situações mediante parecer do técnico de serviço social e encaminhamentos de órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, Conselho Tutelar, CREAS, Defensoria Pública, Ministério Público, Juizado e outros.

Parágrafo único: As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, portanto são vedadas à concessão pela Secretaria de Assistência Social (órtese, prótese, leites, fraldas, uniformes, material escolar e outros).

Art. 14 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

I- A Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para possível ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Fornecer ao Município ou aos órgãos competentes, informações sobre irregularidades referentes aos benefícios eventuais;

II- O monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

III- O acompanhamento, a avaliação e fiscalização do financiamento;

IV- Apreciar, avaliar e aprovar a lei de regulamentação dos benefícios eventuais;

V- Avaliar e reformular quando necessário a regulamentação de concessão dos benefícios, natalidade, funeral e outros benefícios eventuais do município.

Art. 16 - A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária (LOA) deverão garantir os recursos necessários a contar da data da publicação desta lei, que deverá também estar obrigatoriamente prevista no Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder às alterações orçamentárias necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 17 - Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 23 de agosto de 2011.

LUIS FABIO MARCHIORO
Presidente



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

ENCAMINHADO PARA AS COMISSÕES

- | | |
|---|--------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> CJR | <input type="checkbox"/> CETCM |
| <input checked="" type="checkbox"/> CFOF | <input type="checkbox"/> CEP |
| <input checked="" type="checkbox"/> CESAS | |
| <input type="checkbox"/> COVSU | |
| <input type="checkbox"/> CEMA | |

22/08/2011

PROJETO DE LEI Nº. 078-2011

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

19 AÇO. 2011

VOT. ÚNICA 22/08/2011 FAV. (9) CONT. (-) ABST. (-)
PROVADO REPROVADO

1º SECRETÁRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestadas a pessoas residentes no município de Sorriso.

Art. 2º- Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 3º - Terão acessos aos benefícios eventuais às famílias/ indivíduos, que atendidos e avaliados em sua situação socioeconômica, pelo profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe – CRESS, que:

- I- Apresentam renda familiar percapta igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo;
- II- Famílias comprovadamente moradoras do município de Sorriso;
- III- Comprovar o cumprimento do calendário de vacinação dos filhos, mediante a apresentação do cartão de vacina.

Parágrafo único: Para o cálculo da renda familiar entende-se como "A família, segundo a Política Nacional de Assistência Social, é o conjunto de pessoas unidas por laços consangüíneos, afetivos e/ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas, e o compartilhamento de renda e/ ou dependência econômica".

Art. 4º - São formas de benefícios eventuais:



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

- I- Auxílio Natalidade;
- II- Auxílio Funeral;
- III- Outros Benefícios Eventuais para atender as situações de vulnerabilidade temporária, bem como de calamidades pública.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membros da família.

Art. 6º - O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I- Necessidades do nascituro;
- II- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido; e
- III- Apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 7º - O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo que consiste, no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

I - O enxoval do recém nascido consiste em: 01 dúzia de fraldas de pano, 02 cueiros, 01 manta, 03 conjunto de malha, 03 bori, 02 pares de meias, 01 travesseiro, 01 conjunto de lençol, 01 fronha e 01 bolsa;

II - O material de higiene consiste em: 01 banheira, 02 sabonetes e toalha de banho;

III - Os utensílios para alimentação consistem em: mamadeiras, escova para lavá-la.

Parágrafo Único - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado, 60 dias antes do nascimento e até 30 dias após o nascimento da criança.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.9º - O auxílio funeral, preferencialmente, será concedido em modalidade de:

I - Prestação de serviços de despesas com fornecimento de funerário padrão, conforme contrato com as funerárias: O valor refere-se a um salário mínimo mais 1/3 para pessoas adultas e meio salário mínimo para crianças, envolvendo: uma urna funerária, velório, sepultamento, túmulo e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais TNT para cobrir parte do corpo e tampamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidades advindas da morte do arrimo de família, através do auxílio alimentação.

§ 1º - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor da assistência social ou indiretamente por



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

um responsável definido pelo Gestor da Assistência Social, no período de 30 dias após óbito.

§ 2º - Para obtenção dos benefícios de auxílio funeral deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

a) A (o) requerente deverá ser cadastrada no Sistema Municipal de Controle de Benefícios da Secretaria Municipal de Assistência Social, portando os documentos pessoais, comprovante de residência, apresentação da certidão de óbito, observando sempre os critérios estabelecidos no artigo 3º, desta lei.

b) O cadastramento poderá ser feita nas Unidades de CRAS – Centro de Referência da Assistência Social ou na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no Conselho de classe – CRESS.

§ 3º - Nos casos de óbitos, que a pessoa não possuir família e documentações, o custeio ficará ao encargo da funerária que realizar a prestação dos serviços necessários, conforme estabelecido no artigo 9º, inciso I.

§ 4º – Para atendimento na Zona Rural será acrescido do funerário padrão o valor correspondente a R\$ 1,00 (um real) por quilometro rodado.

§ 5º – Nos casos de morte violenta (acidente de trabalho e automobilístico, afogamento, suicídio, armas de fogo e branca) será acrescido mais 1/3 do salário do salário mínimo ao auxílio funeral previsto no art. 9º, inciso I.

Art. 10 - O auxílio natalidade e funeral serão devidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11 - O auxílio natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, cônjuge e parentes até segundo grau.

Art. 12 - Ficam estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrente de:

I- Falta de acesso às condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente à de alimentação;

II- Falta de documentação básica (Certidão de Nascimento ou Casamento, RG, CPF, Carteira de Trabalho).

III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença da violência física e psicológica na família, ou de situações de ameaça a vida;

IV- De desastre e calamidade pública;

V- E outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, avaliadas pelo técnico de Serviço Social.

§ 1º - Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades,



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

§ 2º - Nos casos reconhecidos de calamidade pública, deverá ser realizada avaliação do profissional de Serviço Social e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, para atendimento de demandas não previstas nesta lei.

Art. 13 - Conceder-se-á como forma de concessão de outros benefícios eventuais:

I - Bens de Consumo: auxílio alimentação.

II- Prestação de Serviços: documentação civil, fotos para documentação e abrigo emergencial temporário, passagens de transporte terrestre em caso comprovado de trabalho em outras localidades e outras situações mediante parecer do técnico de serviço social e encaminhamentos de órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, Conselho Tutelar, CREAS, Defensoria Pública, Ministério Público, Juizado e outros.

Parágrafo único: As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, portanto são vedadas à concessão pela Secretaria de Assistência Social (órtese, prótese, leites, fraldas, uniformes, material escolar e outros).

Art. 14 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

I- A Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para possível ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Fornecer ao Município ou aos órgãos competentes, informações sobre irregularidades referentes aos benefícios eventuais;

II- O monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

III- O acompanhamento, a avaliação e fiscalização do financiamento;

IV- Apreciar, avaliar e aprovar a lei de regulamentação dos benefícios eventuais;

V- Avaliar e reformular quando necessário a regulamentação de concessão dos benefícios, natalidade, funeral e outros benefícios eventuais do município.

Art. 16 - A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária (LOA) deverão garantir os recursos necessários a contar da data da



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

publicação desta lei, que deverá também estar obrigatoriamente prevista no Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder às alterações orçamentárias necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 17 - Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

MENSAGEM N° 065/2011

Senhores Membros da Câmara Municipal de Sorriso,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº. 23/2011, em 05 (cinco) páginas, que disciplina a concessão de benefícios eventuais a serem pagos pelo município de Sorriso, cuja Ementa: **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT.**

1. Os Benefícios Eventuais são benefícios da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Os Benefícios Eventuais são assegurados pela Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, em seu art. 22, e integram as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS. A regulamentação é fator primordial para a efetiva incorporação destes benefícios ao SUAS, por isso o município de Sorriso – MT está propondo o presente o projeto.

2. O presente Projeto de Lei Substitutivo esta sendo encaminhado em decorrência das alterações que se deram no Art. 9º inciso I e em seus parágrafos terceiro e quarto, sendo que nesse artigo foi acrescentado o parágrafo quinto, e no Art. 13 houve alteração no inciso II.

3. O art. 9º refere – se ao benefício auxilio funeral e as alterações que ocorreram no inciso I, e nos parágrafos terceiro e quarto refere – se a valores, pois os valores propostos inicialmente não pagariam as despesas que as empresas de serviços funerários apresentam, por isso foi discutido com as mesmas e chegado nas propostas que constam no presente Projeto de Lei Substitutivo.

4. O parágrafo quinto foi acrescentado pelo fato de que as funerárias quando se trata de morte violenta apresentam outros gastos com: reconstituição do corpo, preparação do corpo, conservação do corpo.

5. No art. 13 e inciso II foi acrescentado à redação que outras solicitações de passagens, além das específicas no referido artigo, seriam fornecidas somente mediante parecer do técnico de serviço social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO 19/06/2011 11:10
PROTOCOLADO: 479/2011



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

6. Quanto ao art. 3º foi solicitado por profissionais que atuam na Política de Assistência Social do município que se retomasse a proposta inicial de ½ salário mínimo pelo fato da realidade do nosso município ser diferente de outras de nosso Estado e do Brasil e, também, por que existe uma luta desde a criação da Lei Orgânica da Assistência Social em 1993 para alteração de ¼ para ½ salário mínimo.

7. As alterações acima descritas foram apresentadas e discutidas no Conselho Municipal de Assistência Social em reunião extraordinária do dia 09 de agosto do corrente ano, tendo em vista que uma das competências deste conselho e aprovar normas de funcionamento da Política Municipal de Assistência Social.

8. Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

9. Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 18 DE AGOSTO DE 2011.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 078/2011, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Pretende o Sr. Clomir Bedin, prefeito Municipal desta cidade, através do presente Projeto de Lei, dispor sobre a concessão dos benefícios eventuais da política pública da assistência social no município de Sorriso-MT, e dar outras providências, com vistas a regulamentar a concessão, suas normas e sua situação socioeconômica avaliadas neste Município.

É o resumo.

É da Constituição Federal, repetindo-se na Lei Orgânica do Município, a assertiva que autoriza a proposição em epígrafe, porquanto cabe aos Municípios legislar sobre assuntos locais, senão vejamos:

- a) Legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (CF, art. 30, Incisos I e II e Lei Orgânica Municipal, artigo 8º, Incisos I e II).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Dessa forma, por expressa permissão constitucional, podem os Municípios, quando necessário, tanto para atender o interesse local ou, a fim de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, legislar no âmbito municipal.

No presente caso, fica clara a pretensão de que os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros, adequando e implementando no âmbito municipal, através do presente Projeto de Lei.

Devemos ressaltar que o presente projeto está acompanhado de justificativa através da mensagem de número 065/2011, com essa consideração e verificando que o Projeto de lei em epígrafe atende às exigências legais e regimentais, caberá aos membros desta augusta Casa de Leis analisarem a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, através da regular tramitação em plenário.

O parecer é favorável.

Sorriso, 05/09/2011.

Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT-8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

000022D110563C0

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº

DATA: 22/08/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 078/2011.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da política pública da Assistência Social no Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

RELATOR: MARCELO LINCOLN

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do Presidente, vereador João Roberto Matos e o membro, vereadora Jane Delalibera.


JOÃO ROBERTO MATOS
PRESIDENTE


MARCELO LINCOLN
RELATOR


JANE DELALIBERA
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

000022CF2DE2E7A

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº **076 - 2011**

DATA: 22/08/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 078/2011.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da política pública da Assistência Social no Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

RELATOR: JOÃO ROBERTO MATOS

VOTO DO RELATOR:

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **MÉRITO: FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto, o presidente, Vereador Marcelo Lincoln e o Membro Elias Maciel.


MARCELO LINCOLN
PRESIDENTE


JOÃO ROBERTO MATOS
RELATOR


ELIAS MACIEL
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

000022D014387DE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 055 - 2011

DATA: 22/08/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 078/2011.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: POLESELLO

VOTO DO RELATOR:

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **MÉRITO: FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator nomeado "ad-hoc" é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanha o voto, o presidente, Vereador Paulo da Farmácia e o membro, Vereadora Jane Delalibera.


PAULO DA FARMÁCIA
PRESIDENTE


POLESELLO
RELATOR
nomeado "ad-hoc"


JANE DELALIBERA
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 179/2011

A MESA DIRETORA, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUER** a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação os Projetos de Lei nºs 076/2011 e 078/2011; inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Emenda Modificativa nº 001/2011 ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2011 e deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar nº 019/2011.


LUIS FABIO MARCHIORO
Presidente


POLESELLO
1º Secretário


MARCELO LINCOLN
2º Secretário nomeado 'Ad Hoc'